



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010701-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SINÉSIO VERTUAN, são agravados MORELLI E VERTUAN PET HOTEL LTDA e MARIA ESTELA MORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010701-15.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. MARCIO ESTEVAN FERNANDES

AGRAVANTE: SINÉSIO VERTUAN

AGRAVADAS: MARIA ESTELA MORELLI e MORELLI E VERTUAN PET HOTEL LTDA

Voto nº 17688

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fixação de honorários advocatícios em desfavor do executado. Cabimento. Por se tratar de cumprimento de sentença de obrigação de não fazer, não houve prévia fixação de honorários (art. 523, §1º, do CPC). Possibilidade de arbitramento posterior. Fixação de honorários em 10% do valor da multa cominada para o caso de descumprimento da medida imposta. Razoabilidade e proporcionalidade. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 114/115, que, nos autos do incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado nos autos da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE ajuizada por **MARIA ESTELA MORELLI** em face de **SINÉSIO VERTUAN**, fixou honorários advocatícios em desfavor do executado em 10% do valor da multa por eventual descumprimento da medida imposta.

Irresignado com a r. decisão, o executado recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertadíssima síntese, que não deveriam ser fixados honorários na fase de cumprimento de sentença, pois não houve requerimento da parte exequente. Aduz que se fixados os honorários, eles deveriam ser arbitrados com base no valor da multa requerida pela exequente (R\$ 5.000,00), e não sobre o valor majorado *ex officio* (R\$ 50.000,00). Assevera, ainda, que a fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 é desproporcional, uma vez que se trata de mero incidente de cumprimento de sentença de obrigação de não fazer.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja revogada ou reduzida a fixação de honorários advocatícios.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 7/8.

Foi indeferida a tutela recursal (cf. decisão de fls. 10/11).

Intimadas para resposta, as agravadas apresentaram contraminuta (fls. 14/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Depreende-se dos autos que autora e réu constituíram a sociedade empresária MORELLI E VENTUAN PET HOTEL LTDA, cada um detendo 50% de suas cotas. Todavia, com fundamento em agressão física praticada pelo requerido contra a requerente e a indevida transferência de valores da pessoa jurídica para as contas pessoais do Sr. Sinésio Vertuan, a Sra. Maria Estela Moretti propôs a presente ação de dissolução parcial da sociedade, com pedido de exclusão do sócio Sinésio.

Distribuída a demanda em 24 de junho de 2020, o D. Magistrado de primeiro grau deferiu a tutela antecipada requerida para determinar o afastamento do réu da sociedade, não mais podendo participar de sua gestão, nem se aproximar de sua sede, sob pena de crime de desobediência (fls. 80/81 dos autos do processo de origem).

Assim que recebida a carta de citação, o requerido apresentou contestação e interpôs agravo de instrumento, com o intuito de reformar a decisão que acolheu a tutela de urgência.

Dentre outras teses, o agravante alegou que o desentendimento entre as partes teve início com a descoberta de que a requerente teria transferido do nome da sociedade empresária para o seu nome pessoal a titularidade da marca "TRANQUILIDOG". A suposta transferência irregular deste bem de propriedade imaterial teria desencadeado as agressões verbais e físicas ocorridas no dia 10 de junho de 2020 (cf. vídeos e documentos juntados na exordial).

Naquela oportunidade, embora o agravante tenha tentado justificar as condutas praticadas, fato é que agrediu fisicamente a sua sócia, inclusive está pendente procedimento criminal para apuração do ilícito penal. Os elementos presentes nos autos permitiram concluir a ocorrência de dois fatos suficientes para o deferimento da tutela então pretendida: (i) a briga entre os sócios que culminou em agressão física (soco desferido no rosto) praticada pelo réu em face da autora; e (ii) a transferência de valores para a conta pessoal do requerido.

A agressão física praticada pelo réu contra a autora demonstra a enorme animosidade existente entre as partes, o que obsta a continuidade do exercício da empresa com ambos os sócios. No mais, cumpre ressaltar que o próprio recorrente não se opõe à sua saída do

quadro societário, pois admite não haver mais a possibilidade de comunhão de esforços para a exploração de atividade empresarial. Logo, como agrediu fisicamente a autora e transferiu valores da conta da sociedade para a sua, bem como não se opôs à sua saída da sociedade, revelou-se adequada a manutenção da tutela nos moldes delineados na r. decisão de fls. 80/81.

Deste modo, preenchidos os seus pressupostos, este E. Tribunal de Justiça posicionou-se pela manutenção da tutela antecipada que determinou o afastamento do réu da sociedade e impediu a sua participação na gestão da empresa e a sua própria aproximação do estabelecimento, sob pena de crime de desobediência.

O processo seguiu com a prolação da sentença de fls. 194/198, que julgou *"parcialmente procedente o pedido e declarou extinto processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a dissolução parcial da sociedade com a exclusão do réu, **ratificando a antecipação de tutela**, determinando a apuração de haveres pelo método do balanço de determinação, a compreender eventual direito a pro-labore em aberto, caso em que haverá atualização pela Tabela Prática do ETJSP e juros de 1% ao mês a partir do vencimento, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, responsabilizando-se ambas por 50% das custas e despesas processuais (CPC, art. 603, parágrafo primeiro)"*.

Com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se a fase de liquidação de sentença para apuração de haveres do sócio excluído. No entanto, a autora noticiou o descumprimento, pelo requerido, da ordem de afastamento da sede da empresa.

Comunicado o descumprimento da ordem de não se aproximar da exequente, o d. Magistrado de primeiro grau majorou o valor da multa imposta para R\$ 50.000,00 em caso de não cumprimento da medida. O executado apresentou impugnação, que foi rejeitada, assim como seu agravo direcionado a este Tribunal.

Posteriormente, a exequente requereu a fixação de honorários advocatícios em desfavor do executado, uma vez que, por se tratar de incidente de cumprimento de sentença de obrigação de não fazer, não houve o arbitramento de honorários no início da fase executória (art. 523, §1º, do CPC).

Assim, pelo trabalho desempenhado durante a fase de cumprimento de sentença, o MM. Juízo *a quo* arbitrou os honorários advocatícios pela fase de cumprimento de sentença em 10% do valor da multa aplicada (R\$ 50.000,00), ou seja, condenou o executado ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de honorários devidos aos patronos da exequente pelo trabalho desenvolvido na fase executória.

O arbitramento de honorários em fase de cumprimento de sentença se revela absolutamente legal, visto que o artigo 85, § 1º, do CPC dispõe que “*são devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”.

Quanto ao montante de R\$ 5.000,00 arbitrado em desfavor do executado, que consiste em 10% do valor da multa aplicada em caso de descumprimento da ordem de não fazer, tal quantia se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos patronos da exequente durante a fase de cumprimento de sentença, não havendo motivo para sua exclusão ou redução.

Não há se falar em fixação de honorários com base no valor da multa requerida pela exequente (R\$ 5.000,00), pois ele foi majorado pelo magistrado e a fixação com base em tal montante culminaria em quantia irrisória para remuneração do trabalho exercido pelos patronos da exequente. Portanto, ainda que fosse o caso de levar em consideração o valor da multa requerida pela exequente, tal hipótese resultaria em um valor irrisório, o que, por sua vez, acarretaria a necessidade de fixação dos honorários por equidade (art. 85, §8º, do CPC).

Como se pode perceber, a quantia de R\$ 5.000,00 fixada a título de honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido em fase de cumprimento de sentença é razoável e proporcional e atende os parâmetros previstos no art. 85, §2º, do CPC, motivo pelo qual não se vislumbra razão para sua exclusão ou diminuição.

3. Feitas essas considerações, impõe-se a manutenção integral da r. decisão agravada, que bem fixou os honorários advocatícios devidos aos patronos da executada em R\$ 5.000,00.

4. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do §2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR